

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 8.275/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 80/2026, de iniciativa parlamentar, que institui ações educativas e de conscientização sobre a circulação de bicicletas adaptadas com motor no âmbito municipal.

II. Análise técnica

A matéria exige distinção entre duas esferas. De um lado, o Município pode desenvolver políticas locais de orientação, prevenção e educação voltadas à segurança da coletividade, com fundamento no **art. 30, I e II, da Constituição Federal**. De outro, não lhe cabe inovar no regime jurídico do trânsito, cuja disciplina normativa pertence à União, nos termos do **art. 22, XI, da Constituição Federal**.

Essa repartição constitucional está expressa nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal, art. 22, XI

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI-trânsito e transporte.

Constituição Federal, art. 30, I e II

Art. 30. Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Sob esse parâmetro, o núcleo do projeto é juridicamente possível, porque se limita a ações educativas, preventivas e informativas, sem criar infrações, sanções, licenciamento próprio, exigências locais de habilitação ou regras autônomas de circulação. O

art. 7º funciona como cláusula de contenção e ajuda a afastar invasão da competência da União, ao afirmar que a lei não cria novas infrações de trânsito nem penalidades.

Também não se identifica vício formal de iniciativa direto. A proposição, tal como redigida, não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não reorganiza órgãos municipais e não disciplina o regime jurídico de servidores. Além disso, emprega fórmulas abertas e facultativas, como “poderá promover”, o que afasta usurpação direta de competência administrativa do Chefe do Executivo, mas dá margem à interpretação de se tratar de lei autorizativa, pois se o Prefeito já detém competência para praticar o ato, a autorização legal não possui utilidade. O texto deve ser geral, genérico, tratando apenas de diretrizes, sem imposição direta ou indireta ao Poder Executivo.

Outro ponto de atenção está no **art. 2º**. Ao definir “bicicletas adaptadas” por critérios próprios, o projeto corre o risco de criar categoria local paralela à classificação técnico-jurídica da **Lei federal nº 9.503/1997**, o que não é admissível. A redação deve deixar claro que a expressão é apenas descritiva e popular, sem substituir o enquadramento previsto na legislação federal de trânsito e na regulamentação nacional aplicável, pois os conceitos estão estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Há ainda passagens que precisam ser ajustadas para evitar que a lei municipal pareça disciplinar requisitos de circulação. Nos **arts. 3º e 5º**, referências a capacete, iluminação, condução por menores e ruído devem ser redigidas como orientação para divulgação das exigências e riscos previstos na legislação vigente, e não como comandos normativos locais.

Em especial, a expressão do **art. 5º, III**, sobre menores de idade, deve ser substituída por fórmula mais técnica, como orientação quanto à condução apenas por pessoas que atendam aos requisitos legais federais.

O **art. 6º** não é aceitável da forma posta, pois traz autorização da qual o prefeito não necessita para atuação de seus servidores, conforme Tema 917 do STF.

Deste modo, acontece a inconstitucionalidade mesmo que de forma autorizativa, pois ocorre o vício de iniciativa de forma indireta, porque o Poder Executivo independe de autorização para adotar as medidas. Neste sentido, o IGAM editou texto em seus informativos com o seguinte título: “Projeto de Lei meramente autorizativo apresentado pela Câmara e a jurisprudência”.

Ocorre que há uma confusão especialmente em relação às leis autorizativas,

pois estas precisam ter caráter autorizativo em decorrência de outras leis (a exemplo do art. 26 da LRF ou Lei Orgânica do Município), devendo a autoridade pedir a autorização, não podendo se desviar o entendimento no sentido de interpretar que o Poder Legislativo pode criar leis autorizativas para questões que já estão autorizadas ou que delas não depende, consoante se discorre em trabalho publicado no Senado Federal¹:

Um exemplo interessante de proposição com vício formal de inconstitucionalidade, especialmente quando de autoria parlamentar, é o chamado projeto de lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente (ex.: projeto que autoriza o Executivo a enviar ao Congresso Nacional outro projeto que vise à criação de um novo Ministério)²⁷ 28. Uma lei com tal teor será contrária à Constituição, conforme entendimento do STF, que já decidiu, na ADI 3176/AP29, que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que autorize o Executivo a conceder vantagem pecuniária a servidores públicos.

Do ponto de vista de técnica legislativa, exemplificativamente, o texto merece correções objetivas. A ementa e o caput devem corrigir a locução “relacionadas circulação” para “relacionadas à circulação”; há inconsistências de grafia e capitalização em “Âmbito” e “Município”; o **art. 4º** repete a numeração do inciso II; e seria recomendável substituir fórmulas meramente autorizativas por redação de diretrizes, para dar maior densidade normativa ao projeto.

Também é conveniente padronizar a expressão utilizada ao longo do texto, evitando oscilação entre “bicicletas adaptadas”, “bicicletas originalmente sem motorização” e “veículos motorizados”.

Como aperfeiçoamento material, a proposição ficará mais segura se:

a) ajustar a ementa e o **art. 1º** para indicar que se trata de ações de conscientização sobre riscos e exigências legais aplicáveis;

¹ Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>

b) reformular ou suprimir o **art. 2º**, subordinando qualquer referência conceitual à legislação federal;

c) reescrever os **dispositivos** em linguagem de orientação e diretrizes, sempre com remissão expressa à legislação de trânsito vigente, sem interferir direta ou indiretamente nos órgãos do Poder Executivo, evitando expressões como “autoriza”, “poderá” ou sinônimos.

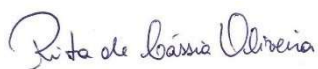
III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 80/2026 possui objeto materialmente compatível com a atuação municipal no campo educativo e preventivo, mas pode ter questionamentos por apresentar vício formal de iniciativa parlamentar indireto, devendo ser reformulado para diretrizes gerais. Excluir expressões como “poderá”, “autoriza” e similares.

Sua fragilidade ainda está na redação de dispositivos que podem sugerir classificação local de veículo ou disciplina própria de circulação, matéria reservada à União.

Realizados os ajustes indicados, especialmente a adequação do **art. 2º**, a vinculação expressa dos **arts. 3º e 5º** à legislação federal de trânsito, a matéria estará apta à deliberação parlamentar. Os ajustes podem ser apresentados em Substitutivo.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, reading "Rita de Cássia Oliveira". The signature is written in a cursive, flowing style.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM